



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 94/2011

Questionamento da empresa:

I – DOS FATOS

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma que neste Edital não seja exigido Atestado de Capacidade Técnica, sendo que se tratando de Prestação de Serviços, é necessária esta exigência para a Administração Pública ter maior segurança e comprovar a idoneidade da empresa vencedora, bem como não solicita que a contratada tenha autorização no Ministério da Justiça para executar os serviços de Microfilmagem. Sucede que, tais exigências são absolutamente legais, pois conforme as normas que regem o procedimento licitatório e a legislação que rege o processo de microfilmagem de documentos. À frente as razões serão fundamentas.

II – DA LEGALIDADE

De acordo com o inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limita-se à:

I – Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos.

De acordo com o § 1º, inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limita-se à:

II – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e provado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Para Marçal Justen Filho, segue o Conceito de Qualificação Técnica:

A expressão “qualificação técnica tem grande amplitude de significado”. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2005, p 322).

Ora, na medida em que o indigitado Edital está deixando de exigir o “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, não resta dúvida que o ato de convocação se torna manifestamente comprometedor o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. O decreto lei nº. 1.799 de 30 Janeiro de 1996 determina que para execução dos serviços de microfilmagem as empresas precisam ser credenciadas junto ao Ministério da Justiça.

O art. 15, em seu parágrafo único, do decreto lei nº. 1.799 de 30 de Janeiro de 1996, diz:

I – Art. 15. A microfilmagem de documentos poderá ser feita por empresas e cartórios habilitados nos termos deste Decreto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Parágrafo único. Para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, as empresas e cartórios a que se refere este artigo, além da legislação a que estão sujeitos, deverão **requerer registro no Ministério da Justiça e sujeitar-se à fiscalização que por este será exercida quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.**

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que nossa SOLICITAÇÃO seja deferida, com feito para:

- Alterar o Edital, incluindo os documentos citados (atestado de capacidade técnica e portaria do Ministério da Justiça);
- Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Resposta:

Prezado Senhor,

Submetidas as razões apresentadas ao exame da unidade requisitante, bem como à Assessoria Jurídica deste Tribunal, entendeu-se por acatar as sugestões apresentadas, inserindo-se em novo edital a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante e, nos termos do Decreto mencionado, a exigência de registro no Ministério da Justiça, como condição de habilitação.

Assim, considerando a inclusão de novas exigências no edital do certame, haverá sua republicação, sendo agendada para outra data a abertura da licitação.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira